

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2155/2021

WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.509.434/0001-38, sediada na Avenida Daniel de La Touche, nº 20, Vila Vicente Fialho – Edifício Mocelin Tower, Sala 102, CEP: 65.074-115, São Luís - MA, através do seu representante legal Sr. PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 192349920010 – GEJUSPC - MA, inscrito no CPF sob o nº. 003.960.973-16, vem mui respeitosamente de forma tempestiva, com fundamento nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 11.2.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

1. PRELIMINARES

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, salienta-se comprovar a tempestividade das contrarrazões, dado que a apresentação está prevista até o dia 27/05/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias previsto e concedidos por esta Administração.

Assim sendo impõe-se a análise, e acolhimento das contrarrazões e provimento final do deferimento do pedido, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido. Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade da presente peça.

2. DOS MOTIVOS FÁTICOS:

Alega a recorrente, em apertada síntese de intenção de recurso, os seguintes pontos:

“O recurso é contra ato decisório do Pregoeiro, também subsidiado por parecer técnico assinado por leigo, conforme notificação enviada pelo CREA, consta no site da ALEMA, o que torna todo o ato cessão nulos. Os itens do Edital alegado pelo pregoeiro que não foram atendidos são 10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10.1., 41. Qualificação Econômico-Financeira (falência concordata) e 41.2 Balanço Patrimonial e DRE, os quais ensejaram inabilitação indevida da Viacom.”

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO -ALEMA promoveu certame, com lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações deste departamento, o Pregão Eletrônico Nº 08/2022, com vistas a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de data center, infraestrutura de hardware e software, através de cloud computing, na modalidade de distribuição de nuvem privada, incluindo os serviços de hospedagem, armazenamento, processamento, licenciamento, backup, firewall de borda e comunicação de dados ponto-a-ponto e internet, com os sistemas e aplicativos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo período de 12 meses”.

Ocorre, que agora a empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, inconformada por não ter sido vencedora e habilitada no certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Inicialmente, cumpre mencionar que em sede de intenção de recursos, não expôs sua motivação de recorrer, o qual deveria ser prontamente rechaçado pelo Pregoeiro, conforme previsão editalícia e legal:

SEÇÃO XIV - DO RECURSO

53. Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

Como podemos evidenciar no teor da intenção de recursos da Recorrente, seu texto não trouxe qualquer motivação, sendo totalmente sem coesão, desconexo, inepto e inadequado.

Todavia, diante do aceite pelo Senhor Pregoeiro da intenção recursal desarrazoada, nos manifestamos pelas razões de direito abaixo.

3. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o objetivo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente mais bem situado no julgamento final em consequência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições. Impõe-se, para esse fim, que

se garanta tratamento isonômico a todos os interessados, devendo estes demonstrar que atendem às condições de qualificação a todos impostas.

Em termos gerais, o procedimento licitatório, na visão dos mais diversos e renomados estudiosos do tema é um meio para que a Administração Pública dê transparência, na aplicação do dinheiro público, empregado na contratação de obras e serviços.

Com efeito, percebemos que estes argumentos apresentados pela empresa Recorrente é nitidamente falacioso e não merece prosperar, pois, os supostos fatos apontados, não decorre de vício/erro do Pregoeiro ou Equipe Técnica, mas, sim, de sua vontade subjetiva de reverter situação para tentar ganhar a licitação.

3.1 – DA ACERTADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS.

Alega o Recorrente em sede de intenção de recursos, QUE: "O recurso é contra ato decisório do Pregoeiro, também subsidiado por parecer técnico assinado por leigo, conforme notificação enviada pelo CREA, consta no site da ALEMA, o que torna todo o ato cessão nulos", pontuando em razões recursais que o documento Parecer Técnico, jamais poderia embasar ou servir de amparo à decisão do Pregoeiro, cometendo o Sr. Paulo Marcelus Castro Silva exercício ilegal da profissão, o que é crime previsto em Lei, art. 47 da Lei de Contravenções penais e tipificado pelo art. 6º da Lei Federal 5.194/1966, justificando que o documento somente poderia ser emitido por profissional habilitado.

Ocorre que o citado servidor público que emite o documento a CPL/ALEMA é nada menos que o Diretor de Tecnologia de Informação da ALEMA, não sendo qualquer servidor público ou "leigo" como mencionou o Recorrente em sua intenção de recurso.

Pelo texto de razões recursais, cujo teor somente consta cópia de textos normativos, sem qualquer nexos com o caso em epígrafe, o Recorrente tenta ludibriar o Sr. Pregoeiro ao entendimento que o Sr. Paulo Marcelus Castro Silva ocuparia cargo diferente as suas atribuições na ALEMA.

Certo é que, em sede de razões recursais, não cabe a Recorrida fazer defesa técnica das atribuições do cargo ocupado pelo servidor público em questão, pois é de pleno conhecimento dos julgadores deste recurso.

Ainda, de modo desesperado, o Recorrente aduz que os atestados apresentados de 0800 e STFC seriam para demonstrar que a empresa possui capacidade técnica de atender e dar suporte telefônico as demandas da ALEMA quando requeridas, não possuindo qualquer fundamento com o teor de comprovação de qualificação técnica exigida no Edital e Termo de Referência, pois se assim o fosse, deveria apresentar atestados de capacidade técnica de todas as demais atividades administrativas que podem incidir sobre os serviços, o que não é o caso.

Alega ainda que o Contrato do DETRAN/MA supera as qualificações técnicas ou habilitação técnica exigida no Termo de Referência em questão, sendo outra falácia do Recorrente, pois ficou demonstrado que o serviço específico do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DETRAN/MA compreende serviço de locação de equipamento para que o DATA CENTER funcione nas dependências do Órgão e sob sua gestão e administração, não compreendendo o serviço específico de hospedagem requerido no presente certame.

Por tais razões, empresas que possuem expertise de vender ou locar equipamentos não comprovam a capacidade de executar serviços específicos onde esses equipamentos devem ser utilizados.

Ainda não fora comprovado pelo Recorrente qualquer capacidade técnica dos serviços de Link de internet dedicado, manutenção e instalação de fibras, entre outros, sendo acertada a decisão de inabilitação por descumprimento ao item 10.1 do Termo de Referência.

De maneira até vergonhosa, o Recorrente volta a atacar a Comissão Permanente de Licitações da ALEMA, Procuradoria Jurídica da ALEMA e demais servidores do órgão ao questionar descumprimento por parte destes de ofício emitido pelo CREA/MA, quando as respostas formais e fundamentadas já constam em "sítio próprio da ALEMA" e após 02 (duas) respostas a impugnações e esclarecimentos enviadas pelo Recorrente referente a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CREA.

Por fim, o Recorrente busca justificar inadequadamente o não cumprimento aos itens 41 do Edital:

41. Qualificação Econômico-Financeira:

41.1. certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 90 (noventa) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade.

41.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme observado documentos anexos pelo Recorrente no sistema compras.gov.br e enviados por e-mail a equipe de licitação, consta o Balanço Patrimonial 2020 e ausente a certidão negativa de falência e concordata vigente, sendo ainda verificado pelo Pregoeiro no SICAF a manutenção do descumprimento editalício, sendo acertada a decisão de inabilitação por descumprimento ao item 41 do Edital da empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.

3.2 – DO PLENO CUMPRIMENTO PELA EMPRESA WIKI TELECOMUNICAÇÕES DAS CONDIÇÕES DO EDITAL.

Alega a Recorrente que:

a) a Wiki Telecom (Paulo de Tarso Carvalho Bayma), anexou ao Balanço de 2021 o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, referentes ao Balanço do ano de 2020. Logo, se foi apresentado o Balanço 2021, o termo de Abertura e Encerramento deveria ser também de 2021;

b) Igualmente, o Recibo de Escrituração Fiscal apresentado pela Wiki Telecom refere-se ao Balanço de 2020, vencido, conforme documento enviado. Vide Anexo;

c) As Fichas Cadastrais apresentadas (Estado e Município) pela empresa Wiki Telecom são datadas de 14/03/2022, portanto com mais de 60 dias da data fixada do certame. Portanto, mais um motivo para inabilitação da WIKI por descumprir exigência editalícia.

Ocorre nobre Pregoeiro que mais uma vez é perceptível a clara manifestação protelatória do Recorrente e desconhecedor nas normas atinentes a licitação.

Os documentos apresentados em sede de habilitação pela Recorrida atendem perfeitamente o disposto no Edital, conforme disposto no item 41.

O Recorrente não conseguiu identificar a legislação atinente ao Código Civil (balanço patrimonial) e Instrução Normativa RFB nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, os quais possuem prazos e obrigações específicas, cujo prazo de apresentação do SPED é até 30.06 do ano seguinte ao calendário.

Cumpra ainda salientar que o referido Edital não exige a apresentação de SPED FISCAL, conforma teor do item 41.2 e seguintes, sendo até "risonha" a forma desesperada da empresa em inabilitar a Recorrida.

Ainda, no tocante as fichas de inscrições Estaduais e Municipais, ressaltamos que o Edital não prevê prazo mínimo ou máximo de data de expedição, diferentemente das certidões negativas Estaduais e Municipais, o qual prazo máximo previsto é de 120 e 90 dias, sucessivamente, caso não esteja expressamente designado no documento.

O Edital ainda estabelece que a proposta deverá conter prazo mínimo de 90 (noventa) dias da data de sessão.

Desse modo, ainda que hipoteticamente, só para alegrar o Recorrente, fosse exigido e/ou considerado qualquer prazo máximo de expedição das fichas cadastrais, estes deveriam ser de até 90 (noventa) dias, atendendo perfeitamente a Recorrida ao Edital.

Por fim, devendo ser mantida a inabilitação da Recorrente pelos motivos já declarados pelo Sr. Pregoeiro em ata de sessão, bem como mantida a habilitação da Recorrida (WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI).

4. DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como forma da mais pura e lúdima justiça que:

A) Caso seja recebido o recurso, que no mérito seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, sendo mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa Wiki Telecomunicações Eireli como vencedora do Pregão Eletrônico Nº 08/2022 – ALEMA, com base nas razões e fundamentos expostos;

B) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedora deste certame, requeremos, desde já, que, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

São Luís/MA, 27 de maio de 2022.

Paulo de Tarso de Carvalho Bayma Filho
Wiki Telecomunicações Eireli
Diretor Presidente

Fechar